



Número: **0842885-74.2015.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **30/09/2015**

Valor da causa: **R\$ 100000.0**

Assuntos: **Transporte Terrestre**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	Ministério Público Estadual - 22ª Promotoria Natal
RÉU	MUNICIPIO DE NATAL/RN
RÉU	PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47258 20	27/01/2016 08:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP:

Processo: 0842885-74.2015.8.20.5001

Parte Autora: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 22ª PROMOTORIA NATAL

Parte Ré: RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

DECISÃO

Vistos etc.

Ministério Público Estadual ajuizou **Ação Civil Pública** em face do **Município de Natal**, aduzindo, em síntese, que instaurou os inquéritos civis nºs 189/14 e 06.201400001292-8, para avaliar as condições de implantação do sistema de bilhetagem eletrônica única no serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus e opcional do Município de Natal, o qual fora instituído pela Lei nº 6.410/2013 e regulamentada pelos Decretos nºs 10.193/2014 e 10.378/2014; alega que, não obstante a edição dos referidos diplomas normativos com estipulação de prazo ao Poder Executivo Municipal para implantação, o réu permaneceu omissos em concretizar a aplicação do sistema de bilhetagem eletrônica, culminando na necessidade de expedição de Recomendação por parte do Ministério Público e com a instauração de Comissão Especial de Inquérito - CEI, no âmbito da Câmara Municipal de Natal; aponta que, com a adoção de tais medidas, o ente público demandado decidiu elaborar Termo de Referência do Edital para contratação da empresa detentora da tecnologia da bilhetagem eletrônica única, todavia, mais uma vez, não respeitou os prazos estipulados; sustenta que todos esses fatos demonstram a recalcitrância do réu em garantir cumprimento aos mandamentos legais, de forma que a omissão estatal já se prolonga por cerca de 02 (dois) anos, sem a adoção de medidas concretas. Em razão desses fatos, veio requerer a concessão de medida liminar para que seja determinado ao réu que implante, no período de 06 (seis) meses, o Sistema Unificado de Bilhetagem Eletrônica e do Monitoramento do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros.

Após ser notificado para se manifestar acerca da pretensão liminar, o Município de Natal apresentou petição Id 3801865, sustentando que não se encontram presentes os requisitos para a

concessão da medida liminar, haja vista que não restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação. Aponta que está disponível aos usuários de transporte público um sistema análogo aos de catracas eletrônicas, bem como que fora elaborado um Termo de Referência, com auxílio do Instituto Rua Viva, para contratação de empresa apta em executar o serviço, encontrando-se, atualmente, na fase de pesquisa mercadológica, o que demonstraria o empenho da Administração Pública municipal em implementar as medidas legais.

É o relatório. Decido.

A pretensão liminar é para que o Município de Natal garanta efetividade aos comandos normativos insertos na Lei nº 6.410/2013, na Emenda nº 027/2013 e nos Decretos nºs 10.193/2014 e 10.378/2014, que determinaram a unificação dos Sistemas Automatizados de Bilhetagem Eletrônicas do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus e opcional, no âmbito do Município de Natal/RN.

A Lei Municipal nº 6.410, editada em 27 de setembro de 2013, foi responsável por instituir o sistema de bilhetagem eletrônica único, estipulando prazo de 30 (trinta) dias, para que o Poder Executivo implementasse as medidas iniciais para adoção do sistema. É o que se observa da leitura dos arts. 1º e 7º, da mencionada lei, a seguir transcritos:

Art. 1º Fica instituído a unificação dos Sistemas Automatizados de Bilhetagens Eletrônicas - SABE's do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus de Natal e do Serviço de Transporte Público de Passageiros Opcional de Natal.

Art. 7º O Poder Executivo em 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, constituirá comissão paritária composta por representante do Executivo Municipal, da Câmara Municipal, do Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros do Município de Natal - SETURN, do Sindicato de Transporte Opcional de Passageiros do Rio Grande do Norte - SITOPARN e do Conselho Municipal de Transporte de Mobilidade Urbana, para acompanhamento da implantação da Bilhetagem Eletrônica, inclusive as regras de negócios, com poder deliberativo.

Para regulamentar a matéria, fora editado o Decreto nº 10.193, em 07 de fevereiro de 2014, o qual estipulou uma série de prazos ao Poder Executivo Municipal para implementação de cada etapa atinente ao sistema de bilhetagem eletrônica, conforme se observa das disposições normativas, transcritas abaixo:

*Art. 2º. A bilhetagem eletrônica é parte do serviço público e será **unificada provisoriamente por 60 (sessenta) dias** de acordo com o atual sistema operado pelo Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros do Município do Natal – SETURN que comercializará os créditos, junto aos usuários.*

*Art. 5º. No prazo de **10 (dez)** da publicação deste Decreto, SETURN e SITOPARN deverão **apresentar à SEMOB, o contrato firmado com a empresa de tecnologia que desenvolveu o sistema de bilhetagem eletrônica operado pelo SETURN.***

*Art. 7º. Em **30 (trinta) dias** da publicação deste Decreto, SETURN e SITOPARN deverão **apresentar à SEMOB a tecnologia, o projeto executivo e empresa(s) comercializadora(s) e suas respectivas frotas devidamente equipadas com GPS.***

*Art. 8º. A unificação da bilhetagem eletrônica dos transportes coletivos urbanos de passageiros do Município de Natal, deverá ser **implantada em até 15 (quinze) dias** da publicação deste Decreto.*

*Art. 10. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até a **edição do regulamento definitivo**, que ocorrerá no prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias**, revogando-se as disposições em contrário. (grifos nossos)*

Não obstante a regulamentação legal, a respeito da matéria, é possível verificar que o Município de Natal deixou transcorrer os prazos estabelecidos, sem adotar as medidas necessárias para implementação.

Destaco, por conseguinte, que a recalcitrância do ente público em cumprir com as determinações legais atingiu tal patamar que ensejou a expedição de Recomendação por parte do Ministério Público (Recomendação nº 0003/2014); bem como acarretou a instauração de uma Comissão Especial de Inquérito (documento Id 3676490), junto a Câmara Municipal de Natal, com o escopo de apurar o descumprimento dos preceitos normativos.

Como se não bastasse, após muitas tratativas na implementação do sistema de bilhetagem eletrônica, e a total inobservância dos prazos legais fora editado, pelo próprio Poder Executivo Municipal, o Decreto nº 10.193/2014, estabelecendo novos prazos para unificação da bilhetagem eletrônica no transporte coletivo.

Mesmo assim, o Poder Público permaneceu inerte na efetivação das medidas legais, deixando-se exaurir os prazos estipulados, sem garantir o devido cumprimento as determinações normativas.

Com efeito, como se pode verificar do conjunto probatório colacionado aos autos, a matéria já fora exaustivamente discutida e aprovada, no âmbito do legislativo municipal pelo órgão competente para apreciar a matéria. Os comandos legais são bastante claros e diretos, inclusive com estipulação de prazos para cumprimentos das medidas, de forma que a inobservância desses preceitos, por parte do Poder Executivo Municipal, evidencia omissão no cumprimento de seu dever.

No caso, a omissão motivou a própria Câmara do Município do Natal instituir Comissão Especial de Inquérito, para apurar as razões dessa omissão, culminado na seguinte conclusão:

“Vai ficando cada vez mais comprovado que são dificuldades de outra natureza. Por um lado, a falta de capacidade da gestão municipal para dominar a tecnologia utilizada em vários outros centros urbanos no Brasil e em nova Região Nordeste, no sentido de aplicá-la na defesa do interesse público, sob o efetivo controle do Município de Natal, através do órgão gestor (SEMOB).

Por outro lado, uma forte pressão exercida pelo setor das empresas permissionárias do sistema de transportes representadas pela SETURN, tendo como objetivo preservar a atual relação existente, visivelmente marcada pelo controle privado da gestão. Enquanto isso a população usuária é a maior prejudicada, ficando refém de um sistema de transportes ineficiente, desconfortável e caro, incapaz de atender ao público usuário em padrões aceitáveis de conforto, segurança e qualidade.

Em nosso entendimento, as medidas necessárias para o enfrentamento a essa problemática passam pelo imediato cumprimento à legislação aprovada no Município de Natal (Lei 6.410, de 27/09/2013; Emenda à LOM 27, de 30/10/13 e Decreto Municipal 10.193, de 07/02/2014), que determina a implantação da bilhetagem eletrônica unificada, sob o efetivo controle do poder público, através do seu órgão gestor.

É inaceitável que, passando tanto tempo em relação à aprovação dessa legislação, a gestão municipal ainda não tenha sido capaz de dar o primeiro exemplo, no sentido de exigir o seu fiel cumprimento.

Ao gestor estão colocados a urgente tarefa e o desafio: em primeiro lugar, dotar o órgão gestor com a necessária capacidade técnica no assunto, com pessoal próprio, visando implantar o novo sistema unificado. E finalmente, exercer o efetivo controle público do sistema de transportes de Natal, conforme estabelece a lei.” (documento Id 3676507, fls. 19)

Assim sendo, a pretensão liminar deverá ser acolhida, para que o Município de Natal adote as medidas necessárias para garantia da implementação do sistema de bilhetagem eletrônica.

Isto posto, **defiro** a pretensão formulada em sede de medida liminar, para que a parte ré, **no prazo de 06 (seis) meses, promova a implantação do Sistema Unificado de Bilhetagem Eletrônica e do Monitoramento do Serviço Público de transporte Coletivo de Passageiros do Município de Natal.**

Intime-se, através de mandado, o Sr. Secretário de Mobilidade Urbana do Município de Natal para cumprir com a obrigação aqui estabelecida, pena de, não o fazendo, submeter-se às determinações contidas no art. 461, 5º, do CPC, inclusive quanto ao pagamento pessoal de multa e eventual conduta a ser apurada no âmbito penal.

Cite-se a parte ré, através de seu Procurador Geral para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo legal. Havendo arguição de matéria preliminar ou juntada de documentos, cumpra-se o disposto no art. 327, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

NATAL /RN, 27 de janeiro de 2016.

GERALDO ANTONIO DA MOTA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)